PROJETO DE LEI N. XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Setor Industrial Antônio Baduy, desta cidade e Município, a TRIANGULO JATEAMENTO LTDA - ME., e dá outras providências.

CH 153/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa TRIANGULO JATEAMENTO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 15.803.464/0001-03 os imóveis do patrimônio municipal, destinados à instalação e operação de sua unidade industrial no Setor Industrial Antônio Baduy, desta cidade e Município, com as seguintes identificações: "lotes de terrenos urbanos definitivos, de nº 3A, 3B e 3C, da quadra 03 do Setor Industrial Antônio Baduy, inscritos na prefeitura municipal de Ituiutaba sob nº NE-21-14-13A-3A, NE-21-14-13A-3B e NE-21-14-13A-3C, com área total de 4.560,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se na Rua Dom Joaquim, na divisa com o lote 3D, e segue confrontando com os lotes 04 e 4A, por 60,00 metros; Daí, a direita, confrontando com o lote 03 por 76,00 metros e finalmente, limitando pela Rua Dom Joaquim, por 60,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 272,00 metros".

- **Art. 2º** A doação de que trata esta lei fica subordinada às seguintes cláusulas condicionais:
- I Que o imóvel fique gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade;
- II Que no imóvel seja edificado conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 9.587, de 27 de junho de 2019, no prazo máximo de dois anos.
- III Que a empresa seja mantida em pleno funcionamento no imóvel, conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 9.587, de 27 de junho de 2019.
- **Art.** 3º Caso qualquer das clausulas condicionais sejam desrespeitadas, ocorrerá a reversão do imóvel ao Patrimônio Público, com as benfeitorias nele edificadas e sem indenização.
- Art.º 4º As clausulas condicionais, bem como a cláusula de reversão do imóvel deverão constar na escritura, bem como na matricula do imóvel.

Jucal

Art. 5º Fica autorizado o donatário a lavrar a escritura definitiva de doação junto a um dos cartórios de notas da comarca de Ituiutaba, sendo que todas as despesas com a escrituração e registro do lote ficarão a cargo do donatário.

Art. 6º Caso a empresa donatária seja objeto de contrato de trespasse, os lotes objetos da presente lei não poderão ser objeto de compra e venda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de julho de 2019.

- Prefeito de Ituiutaba -A Ozdan do dia desta sessão A COMISSÃO DE LESISE MASTICA E REDAÇÃO Presidente Aprovado em 1º votação por 16 favoráveis O contrários. PRESIDENTE Presidente Aprovado em 2º favoráveis contrário Presidente

Ofício nº 2019/151

Ituiutaba, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor **Francisco Tomaz de Oliveira Filho** Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Av. 23, 1275 38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 46

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 45/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, desta cidade e Município, a TRIANGULO JATEAMENTO LTDA - ME., e dá outras providências.

Atenciosamente,

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 46/2019

Ituiutaba, 12 de julho de 2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Através desta mensagem, está sendo encaminhado a essa egrégia Câmara, projeto de lei que autoriza o Executivo a doar à empresa TRIANGULO JATEAMENTO LTDA - ME, imóvel urbano do patrimônio público municipal, situado no Setor Industrial Antônio Baduy.

Através do Processo Administrativo nº 9.587, de 27 de junho de 2019, a empresa em referência postula área para implantação de sua unidade produtiva e apresenta projeto com os parâmetros do empreendimento.

O estímulo à atividade econômica pelo Município, através da destinação de imóvel do patrimônio público para desenvolvimento de atividade industrial, atende ao interesse público, de vez que, além de render divisas para o erário municipal, abre oportunidade de empregos diretos e indiretos.

Assim, em respeito a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, o presente projeto de lei condiciona a doação a construção de sua unidade produtiva conforme apresentado no Processo Administrativo nº 9.587, de 27 de junho de 2019, no prazo de 02 anos, bem como a manutenção em funcionamento do empreendimento, e em caso de descumprimento por parte do donatário o imóvel irá ser revertido ao patrimônio público municipal sem o pagamento de qualquer indenização.

Necessário ressaltar que, o imóvel doado será gravado com as clausulas de alienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

Fued Jose Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI CM/53/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, desta cidade e Município, a TRIÂNGULO JATEAMENTO LTDA-ME, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de julho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

PROJETO DE LEI CM/53/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, desta cidade e Município, a TRIÂNGULO JATEAMENTO LTDA-ME, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de julho de 2019.

Presidente: João Carlos da Silva

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

Membro: Gabriela Ceschim Pratti



COMPROMISSO COM O CIDADÃO PAR E C E R Nº 091/2019

PROJETO DE LEI CM/53/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, desta cidade e Município, a TRIÂNGULO JATEAMENTO LTDA-ME, e dá outras providências. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A mensagem nº 46/2019, inserida ao projeto de Lei CM/53/2019, expressa o quanto segue:

"Através do Processo Administrativo nº 9.587, de 27 de junho de 2019, a empresa em referência postula área para implementação de sua unidade produtiva e apresenta projeto com os parâmetros de empreendimento.

O estímulo à atividade econômica pelo Município, através da destinação de imóvel do patrimônio público para desenvolvimento de atividade industrial, atende ao interesse público, de vez que, além de render divisas para o erário municipal, abre oportunidade de empregos diretos e indiretos."

A Lei Orgânica do Município assim expressa:

- "Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal N° 8.666, art. 17):
- I quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:
- a) doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato(...).

(...)

§ 1° O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso mediante licitação, permitida a dispensa desta quanto o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público, devidamente justificado".





A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 17, inciso I e Parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõem, *in verbis*:

"Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas: I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo:
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;
- § 1°. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 4°. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado."

José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo, 21, ed. rer. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Jura, 2009, p. 1.125) lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

"A Administração pode fazer doação de bem público, mas tal possibilidade deve ter tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do património público. Embora não haja profeição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real

& Comment of the Comm



de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal".

No mesmo sentido posiciona-se o doutrinador Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, esclarece que:

> "Por sua vez, a doação (CC, art. 538 e s.) de bens públicos também está sujeita à avaliação prévia dos bens e à autorização legislativa, quando de imóveis (art. 17, I, b, da Lei 8.666/93), mas não a licitação [...]".

Assim, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, em consulta sobre a matéria:

> Como relatado, o consulente apresenta dúvida calcada na constitucionalidade da doação de lotes, localizados em área de propriedade do Município, para pessoas carentes que nela já residam e, ainda indaga, alternativamente, acerca da aplicabilidade do instituto da cessão real de uso à hipótese. Partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos do art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento desse egrégio Plenário, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mas a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Administrativos, mostra-se **Contratos** Licitações inconstitucional com relação aos Estados e Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federa, ADI n. 927, sendo aplicável, somente à União. Mais especificamente, na Consulta n. 498.790, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, esse Plenário afirmou que, os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes: 1-Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do

¹ Consulta nº 835.894, da Câmara Municipal de Divinópolis ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de outubro/novembro/dezembro -2010, V.77. nº 4, ano XXVIII.



aludido diploma legal); 2- Autorização legislativa e 3-Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, do Município efetuar doação do imóvel constante do projeto de Lei, nos termos da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as seguintes disposições: 1 - Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal); 2 - Autorização legislativa e 3 - Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 17 de julho de 2019.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840